

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: HATSUKO OYA

Adv.: Fernando Alfaro (135760-SP-D)

Corrigendo: Rafael Marques de Setta

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Proferida a decisão que deu seguimento ao Agravo de Instrumento da Corrigente, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Hatsuko Oya - ME, contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho Rafael Marques de Setta no processo n. 0011554-43.2016.5.15.0093, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual figura como Reclamada.

Sustenta a Corrigente que interpôs Recurso Ordinário, por meio do qual pretendia reformar a sentença que julgou procedentes os pedidos inicialmente formulados pela parte autora e que, apesar de inicialmente processado pelo Juiz, o Corrigendo reviu a decisão anterior e denegou seguimento ao apelo da reclamada por não estar acompanhado das razões recursais.

Contra tal decisão que denegou o processamento do seu recurso ordinário, a ora Corrigente apresentou Agravo de Instrumento, o qual também teve seguimento denegado pela decisão ora corrigenda, por estar desacompanhado do depósito recursal correspondente.

Alega que foi sanado o vício processual com a juntada das razões do recurso ordinário, e que a decisão em debate viola os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, previstos pelo art. 5º, incisos II, LVI e LV da Constituição Federal, além do disposto no art. 899 da CLT, no art. 1007 e 1013 do CPC, na Súmula 393 do C.TST dentre outros, merecendo ser reformada.

Assevera a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processuais, com a aplicação dos art. 188, 277, 281, 282 e 938 do CPC e do art. 796 da CLT, argumentando que o efeito devolutivo do recurso ordinário decorre da sua interposição por simples petição e requerendo a aplicação do art. 276 do Regimento Interno deste Regional.

Argumenta que a medida correicional ora interposta é tempestiva e cabível, dada a inexistência de recurso próprio, apto à revisão do error in procedendo do Corrigendo, que no seu ver vem provocando tumulto processual.

Requer, por fim, seja julgada procedente a presente medida a fim de ser dado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Foi solicitada ao Juízo Corrigendo a prestação de informações em 26/04/2016 (fl. 47-48).

Em seus esclarecimentos de fl. 50-54, o Juiz do Trabalho Rafael Marques de Setta, destacou seu entendimento particular, mas em atenção ao art. 276 do Regimento Interno e aos princípios da garantia de acesso e da segurança jurídica, determinou o processamento do agravo, em decisão cuja cópia acompanhou as informações (fl. 52-53).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 08).

Tempestiva a medida, ajuizada em 24/04/2017 (fl. 02), contra ato publicado em 12/04/2017.

Dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso em análise, verifica-se às fl. 50-51 que o Corrigendo proferiu, em 27/04/2017, decisão dando seguimento ao agravo de instrumento da Corrigente, que era a pretensão desta Correição Parcial, fato que prejudica a análise da medida, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando seu arquivamento.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 03 de maio de 2017.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042858.0915.429001